



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.033/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e serviços de engenharia realizadas pelo município de **Catingueira**, relativa ao período de julho a dezembro de **2013**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **Albino Félix de Sousa Neto**, em cumprimento ao que determinou o **item 5 do Acórdão APL TC n.º 00363/16**.

Após diligências realizadas no município (19 e 20.04.2018 e 21 e 22.08.2018) e análise da documentação parcialmente apresentada durante a inspeção *in loco*, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, mas que deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer sem qualquer apresentação de defesa, permanecendo integralmente as falhas inicialmente apontadas, conforme fls. 32/52 dos autos:

- a) **Construção e Reforma da Praça Pública Carlos Zacarias (NE n.º 1403, 1429, 1635, 1832, 2061 e 2152)**: valor pago (R\$ 145.810,06) superior ao contratado (R\$ 144.382,50), sem apresentação de termo aditivo correspondente à diferença (R\$ 1.427,56); ausência do termo de contrato e correspondente planilha de preços (proposta vencedora); excesso de pagamentos no montante corrigido (atualizado) de **R\$ 21.278,64** e glosa no valor de **R\$ 28.500,00**, conforme quadro demonstrativo de fls. 36/37.
- b) **Reforma do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (NE n.º 1576 e 1691)**: serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de **R\$ 31.083,20**. A avaliação técnica dos serviços restou prejudicada, em virtude da realização de diversos outros serviços em momento posterior, pela gestão seguinte, tendo sido informado à equipe de Auditoria que foram realizados, à época, apenas pequenos serviços de pintura, inclusive por uma pessoa que trabalhava como vigilante na Prefeitura, por nome Ritamar Florentino.
- c) **Reforma de prédio para funcionamento da Creche (NE n.º 1808)**: serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de **R\$ 25.815,00**. A Auditoria entendeu necessária a apresentação da documentação solicitada - "DOCUMENTOS" – letras "a" a "f" (no que for o caso), no sentido de possibilitar uma adequada avaliação técnica dos serviços executados e pagos por ocasião da licitação em tela (Convite n.º 019/2013)ⁱ.
- d) **Recuperação de parte do muro do Complexo Educacional Severino Ramos (NE n.º 2004)**: serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de R\$ 37.686,41. De acordo com a inspeção realizada no local, a Auditoria apresenta um quadro resumo a seguir discriminado, no que se faz necessário os devidos esclarecimentos por parte da Gestão responsável pela execução da despesa, com relação às diferenças observadas entre os quantitativos pagos e os observados *in loco* (**R\$ 5.038,71**). Quanto à glosa sugerida (**R\$ 32.080,76**), solicitou melhor

ⁱ a) projetos (plantas) em CAD (mídia digital); b) convênios e respectivos aditivos (se houve). IMPRESCINDÍVEL a especificação dos valores dos pagamentos relativos às **FONTES DE RECURSOS (Próprios ou Transferidos)**; c) planilha orçamentária elaborada / proposta pelo município, objeto da licitação; d) planilha orçamentária da empresa vencedora do certame; e) Adjudicação e homologação da licitação; f) contrato(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) executora(s) / vencedora(s); g) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de **Execução** e de **Fiscalização** das obras, relativo a Engenheiro Civil ou Arquiteto; h) aditivo(s) contratual(is) (se houve); i) notas de Empenho (NE), Boletins de Medição (BM), Notas Fiscais, Cheques e Recibos dos pagamentos efetuados (**de todos os exercícios financeiros em que tenham ocorrido pagamentos**); j) comprovante de recolhimento (retenção ou pagamento) do **ISS (Imposto Sobre Serviços)** em relação a todos os pagamentos realizados; k) Termo de Recebimento Definitivo (TRD) ou Provisório (TRP, em sendo o caso) da obra, assinado por profissional competente, habilitado junto ao seu conselho profissional; l) Informar o montante pago em todos os exercícios financeiros; m) Outras documentações que julgar necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.033/17

detalhamento e apresentação no local dos itens apontados no quadro a seguir, sob pena de devolução dos valores:

| ITEM | DESCRIÇÃO | Und. | Q (Paga) | Q (Exec.) ¹⁰ | R\$-Unit. | EXCESSO (R\$) | GLOSA (R\$) |
|------------|---|----------------|----------|-------------------------|-----------|-----------------|------------------|
| 2.0 | ELEVAÇÃO | | | | | | |
| 2.1 | Embasamento em alvenaria de 1 vez, tijolo cerâmico os de 8 furos. | m ² | 205,17 | 0,00 | 45,50 | - | 9.335,24 |
| 2.2 | Cinta em concreto armado, 0,15 x 0,15 m. | m ² | 6,59 | 0,00 | 1.340,00 | - | 8.830,60 |
| 2.3 | Pilar em concreto armado, 0,15 x 0,15 m. | m ² | 5,50 | 0,00 | 1.340,00 | - | 7.370,00 |
| | | | | | | | |
| 3.0 | REVESTIMENTO | | | | | | |
| 3.1 | Chapisco de aderência, traço 1:3. | m ² | 410,34 | 0,00 | 4,45 | - | 1.826,01 |
| 3.2 | Reboco, traço 1:2:8 | m ² | 410,34 | 0,00 | 11,50 | - | 4.718,91 |
| | | | | | | | |
| 4.0 | PINTURAS | | | | | | |
| 4.1 | Portão de ferro abrir chapa galvanizada - Número "18". | und | 143,42 | 5,67 | 5,20 | 716,30 | - |
| 4.2 | Pintura com tinta látex acrílica - duas demãos. | m ² | 410,34 | 22,68 | 11,15 | 4.322,41 | - |
| | | | | | | | |
| | TOTAL (R\$) | | | | | 5.038,71 | 32.080,76 |

- e) **Recuperação e Reforma da Unidade de Saúde Albino Félix (NE n.º 2060):** serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de **R\$ 22.002,00**. A Auditoria entendeu necessária a apresentação da documentação solicitada - "DOCUMENTOS" – letras "a" a "f" (no que for o caso), no sentido de possibilitar uma adequada avaliação técnica dos serviços executados e pagos por ocasião da licitação em tela (Convite n.º 021/2013).
- f) **Construção de cozinha refeitório na Escola de Ensino Fundamental Celeste Pires Leite (NE n.º 2369):** serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de R\$ 42.235,00. Excesso de pagamentos no valor histórico de **R\$ 31.162,53**, já que os valores executados representaram R\$ 11.072,47 (quadro demonstrativo às fls. 44/45).
- g) **Recuperação e pintura do cemitério público (NE n.º 2393):** serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de **R\$ 14.780,00**. Não foi mais possível a devida constatação dos serviços apontados nesta NE, em virtude de já terem sido feitas outras intervenções, de igual espécie de serviços, pela atual gestão. Neste sentido, a Auditoria sugere a GLOSA da despesa em tela até que a gestão por ela responsável (2013), apresente a comprovação/prova dos serviços correspondentes, sob pena de devolução dos recursos financeiros ao erário municipal.
- h) **Reforma de prédio para funcionamento do Conselho Tutelar (NE n.º 2408):** serviços pagos, no exercício de 2013, no valor de **R\$ 9.291,00**. Conclusão nos exatos termos do item anterior (letra "g").

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer n.º 1721/19, em 26.11.2019, fls. 90/94, acostou-se ao entendimento da Unidade Técnica em sua totalidade, e após considerações, opinou pela:

1. **Irregularidade das despesas efetuadas nas obras com excesso;**
2. **Imputação de débito** ao ex-Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. *Albino Félix de Sousa Neto*, nos valores glosados pela Auditoria, concernentes ao somatório dos excessos de custos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.033/17

verificados no pagamento das obras objeto dos autos, defluentes de dispêndios com recursos próprios;

3. **Aplicação de multa** ao nominado gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. **Fixação de prazo** à atual gestão de Catingueira para que informe se há intenção de retomada das obras inacabadas indicadas neste processo ou os motivos de sua impossibilidade, para que se apurem as responsabilidades;
5. **Informação ao Ministério Público Comum** acerca das constatações da Auditoria concernentes às irregularidades em questão e atos que configuram improbidade administrativa.

É o Relatório, informando que o responsável foi notificado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial em seu Parecer, VOTO que os Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara desta Egrégia Corte de Contas:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, no período de julho a dezembro de 2013, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **Construção e Reforma da Praça Pública Carlos Zacarias, Reforma do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência, Reforma de prédio para funcionamento da Creche, Recuperação de parte do muro do Complexo Educacional Severino Ramos, Recuperação e Reforma da Unidade de Saúde Albino Félix, Construção de cozinha refeitório na Escola de Ensino Fundamental Celeste Pires Leite, Recuperação e pintura do cemitério público e Reforma de prédio para funcionamento do Conselho Tutelar;**
2. **DETERMINEM** a devolução do valor de **R\$ 192.531,84 (3.711,81 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo Sr. **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente às obras e serviços de engenharia a seguir discriminados (**Construção e Reforma da Praça Pública Carlos Zacarias – R\$ 21.278,64, Reforma do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência – R\$ 31.083,20, Reforma de prédio para funcionamento da Creche – R\$ 25.815,00, Recuperação de parte do muro do Complexo Educacional Severino Ramos – R\$ 37.119,47, Recuperação e Reforma da Unidade de Saúde Albino Félix – R\$ 22.002,00, Construção de cozinha refeitório na Escola de Ensino Fundamental Celeste Pires Leite – R\$ 31.162,53, Recuperação e pintura do cemitério público – R\$ 14.780,00 e Reforma de prédio para funcionamento do Conselho Tutelar – R\$ 9.291,00**), executados pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, no período de julho a dezembro de 2013;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Sr. **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 8.815,42 (169,95 UFR/PB)**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal no valor de **R\$ 19.253,18 (371,18 UFR/PB)**, constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.033/17

Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **REPRENTEM** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
7. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.033/17

Objeto: **Inspeção Especial de Obras**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Catingueira**

Exercício: **2013**

Responsável: **Albino Félix de Sousa Neto (ex-Prefeito Municipal)**

Inspeção Especial de Obras. Julho a Dezembro de 2013. Irregularidades das despesas com obras públicas e serviços de engenharia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.493/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.033/17 referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Catingueira, no período de julho a dezembro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. *Albino Félix de Sousa Neto*, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, no período de julho a dezembro de 2013, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, custeadas com recursos próprios, quais sejam: **Construção e Reforma da Praça Pública Carlos Zacarias, Reforma do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência, Reforma de prédio para funcionamento da Creche, Recuperação de parte do muro do Complexo Educacional Severino Ramos, Recuperação e Reforma da Unidade de Saúde Albino Félix, Construção de cozinha refeitório na Escola de Ensino Fundamental Celeste Pires Leite, Recuperação e pintura do cemitério público e Reforma de prédio para funcionamento do Conselho Tutelar;**
2. **DETERMINAR a DEVOLUÇÃO** do valor de **R\$ 192.531,84 (3.711,81 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo Sr. ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente às obras e serviços de engenharia a seguir discriminados (**Construção e Reforma da Praça Pública Carlos Zacarias – R\$ 21.278,64, Reforma do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência – R\$ 31.083,20, Reforma de prédio para funcionamento da Creche – R\$ 25.815,00, Recuperação de parte do muro do Complexo Educacional Severino Ramos – R\$ 37.119,47, Recuperação e Reforma da Unidade de Saúde Albino Félix – R\$ 22.002,00, Construção de cozinha refeitório na Escola de Ensino Fundamental Celeste Pires Leite – R\$ 31.162,53, Recuperação e pintura do cemitério público – R\$ 14.780,00 e Reforma de prédio para funcionamento do Conselho Tutelar – R\$ 9.291,00**), executados pela Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA, no período de julho a dezembro de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.033/17

3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, no valor de **R\$ 8.815,42 (169,95 UFR/PB)**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Assinado 23 de Outubro de 2020 às 09:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 09:58



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO